



Número 87. Goiânia, 17 de maio de 2021.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

ERRATA



NA EDIÇÃO ANTERIOR A DECISÃO NA ADPF 664 FOI PUBLICADA COMO SENDO REPERCUSSÃO GERAL.

SEGUE AGORA A PUBLICAÇÃO CORRETA:

ADPF - 664 - DECISÃO: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade das decisões judiciais que determinaram a constrição de verbas públicas oriundas do Fundo Estadual de Saúde em contas vinculadas a contratos de gestão ou termos de parceria para a execução de ações de saúde pública, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021.

Publicado acórdão: em 04/05/2021 (DJE 04/05/2021 - ATA Nº 73/2021. DJE nº 84, divulgado em 03/05/2021).

EMENTÁRIO SELECIONADO



AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSS. INDEFERIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA. CULPA DO EMPREGADOR. DANOS MATERIAIS.

Restou comprovado nos autos que o não recolhimento das contribuições previdenciárias foi a razão da perda da qualidade de segurada e, por conseguinte, do não recebimento do benefício previdenciário requerido pela empregada. Este fato evidencia a culpa da empregadora e a materialização do nexo causal entre a omissão e o dano sofrido pela trabalhadora. Satisfeitos os pressupostos ensejadores da responsabilização civil, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil, exsurge para aquela o dever de indenizar a trabalhadora pelo período de afastamento, mormente porque os riscos da atividade pertencem ao empregador (arts. 2º, 4º e 476 da CLT).

(RORSum - 0011037-94.2020.5.18.0002, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 10/05/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO EXECUTADO. EXTENSÃO.

É certo que deve ser observado o Princípio da Execução Menos Gravosa ao Executado, mas sua observância não deve ser de tal forma que frustre a execução em si, impedindo o atingimento da finalidade do processo executivo. Observado que os bens ofertados à penhora não garantem o juízo, correta a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que não conheceu de seus embargos à execução.

(AP-0010881-27.2018.5.18.0051, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 04/05/2021)



“RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

Salvo na hipótese de interposição de recurso pela União contra sentença homologatória de acordo, a interposição de recurso ordinário contra decisão proferida em sede de execução configura erro grosseiro, ante a ausência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível nessa fase processual, não se aplicando, portanto, o princípio da fungibilidade recursal.”(TRT18, IRDR - 0011052-6.2019.5.18.0000, Rel. PAULO PIMENTA, TRIBUNAL PLENO, 02/10/2020).

(RO – 0011957-84.2018.5.18.0181, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 06/05/2021)



APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 40, § 1º, II, CR E ART. 51 DA LEI 8.213/91.

Inobstante “a reclamada seja uma autarquia estadual, como o autor foi por ela contratado na condição de empregado público, sujeito a CLT e ao RGPS, não se pode admitir que a ele se aplique a idade prevista para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos de cargo efetivo, conforme art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal - 75 (setenta e cinco) anos. Ao caso do autor deve ser aplicada a regra da aposentadoria compulsória do empregado público, disposta no art. 51, da Lei 8.213/91, que prevê 70 (setenta) anos como idade máxima para o labor do reclamante”. Precedentes da Suprema Corte. Recurso improvido.

(ROT-0010970-93.2020.5.18.0014, Relator: Juiz Convocado KLEBER DE SOUZA WAKI, 3ª Turma, Publicada a intimação em 06/05/2021)

“AGRAVO DE PETIÇÃO. CESSÃO DE COTAS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

A cessão de cotas, por meio de escritura pública, mas sem a correspondente averbação da alteração do contrato social na Junta Comercial, não afasta a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas da sociedade. Com efeito, os arts. 10-A da CLT e 1.003 do CC regulamentam a responsabilidade dos sócios retirantes/cedentes a partir da averbação da modificação do contrato social. Agravo de petição a que se nega provimento.” (TRT18, AP - 0011578-4.2018.5.18.0001, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 23/09/2020)

(AP-0011637-47.2018.5.18.0015, Relator: Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 07/05/2021)

FGTS DEFERIDO. APURAÇÃO SOBRE A PARCELA PRINCIPAL E DEMAIS PARCELAS ACESSÓRIAS DEFERIDAS. INEXIGÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO JUDICIAL.



Tendo o crédito principal sido deferido com reflexos em FGTS e outras parcelas acessórias, é devida a apuração do FGTS incidente sobre essas parcelas acessórias, independentemente de menção expressa no título judicial, por se tratar de corolário lógico do deferimento em conjunto desses reflexos, não havendo que se falar em violação à coisa julgada. Ao contrário, a repercussão do FGTS na parcela principal e nas acessórias visa alcançar o que efetivamente restou decidido no título executivo judicial exequendo, bem como observa os dispositivos legais que regem o FGTS (Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90). Agravo de petição do exequente a que se dá parcial provimento. Agravo de petição interposto pela Executada a que se nega provimento.

(AP – 0011206-97.2019.5.18.0008, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 06/05/2021)

“CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL” SINDICAL. EMPRESA NÃO ASSOCIADA AO SINDICATO PATRONAL. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com o Precedente Normativo nº 119, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Col. TST, a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que não observem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. *In casu*, tendo em vista que não há provas de que a autora seja filiada ao SINCOVAN, a ela não se aplica a norma coletiva firmada por tal sindicato, não se podendo dela exigir o pagamento das contribuições instituídas na CCT em análise. Recurso dos demandados desprovido.

(RORSum-0010354-07.2020.5.18.0051, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 04/05/2021)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser possível a devolução de valores que teriam sido recebidos a maior pelo exequente nos próprios autos do processo de execução, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, uma vez que impede a garantia do contraditório, da ampla defesa bem como do devido processo legal ao exequente, razão pela qual a referida restituição deverá ser buscada por meio de ação própria - Ação de Repetição de Indébito. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido” (Ag-AIRR-30-56.2016.5.06.0010, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/03/2021).

(AP-0010621-07.2016.5.18.0281, Relator: Desembargador MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 06/05/2021)



AGECOM. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EMPREGADO APOSENTADO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGA NA REFERÊNCIA PRETENDIDA.

O entendimento prevalecente no âmbito deste Eg. Regional é de que a Lei Estadual nº 17.094/2010 modificou definitivamente as regras relativas à concessão da progressão funcional, revogando tacitamente parte da Lei Estadual nº 17.094/2010. Em regra, exige-se apenas que o empregado preencha o requisito temporal (tempo de efetivo exercício no serviço público estadual) e que fique demonstrada a disponibilidade de vagas na referência pretendida pelo empregado, cuja proporcionalidade é conferida pelos Anexos I e II da Lei 15.690/2006 quanto a cada um dos cargos dessa autarquia estadual Por outro lado, nos termos do inciso XIII, 'b', do artigo 4º, da citada Lei Estadual nº 15.690/2006, para o servidor que houver preenchido os requisitos legais para obtenção de aposentadoria voluntária integral e opte por permanecer em atividade, dispensa-se o requisito da existência de vaga na referência a ser ocupada, bastando a demonstração de que o empregado foi aposentado por tempo de contribuição e que preenche o requisito temporal.

(ROT-0011553-09.2019.5.18.0016, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 10/05/2021)

REUNIÃO DE EXECUÇÕES EX OFFICIO. VIABILIDADE.

A reunião de execuções busca racionalizar a atividade jurisdicional, evitando a realização de diligências infrutíferas e desnecessárias. Dessa forma, sendo o reitor do processo, pode o Juiz determinar, de ofício, a reunião de todas as execuções que são movidas em face do mesmo executado, por força dos artigos 765 da CLT, art. 28 da Lei n. 6.830/80 e 55 do NCPC. Obediência aos princípios do devido processo legal, isonomia e razoabilidade. De conseguinte, uma vez reunidos os processos, os atos executórios devem observar as determinações do Juiz reitor da execução, atentando-se para as regras constantes do art. 797 do CPC.

(AP-0010755-79.2018.5.18.0017, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 10/05/2021)

EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. REUNIÃO DE PROCESSOS POR COOPERAÇÃO (ART. 69, II, do CPC). OTIMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. CELERIDADE PROCESSUAL E SATISFATIVIDADE COM ISONOMIA. UNICIDADE DAS GARANTIAS.

A reunião de processos, por cooperação, tem como escopo a otimização do procedimento, ou seja, evitar diligências inúteis e repetitivas. A definição de um processo piloto não altera o polo passivo do processo guia, servindo para a concentração dos atos processuais. Eventuais atos e/ou procedimentos específicos podem ser realizados em processos reunidos por cooperação, como o processamento do IDPJ, por exemplo. Contudo, é forçoso observar que a reunião de processos também vai ao encontro da unicidade das garantias, de modo que os bens arrecadados nos processos reunidos voltam-se para a satisfação isonômica das execuções.

(AP-0010713-30.2018.5.18.0017, Relator: Juiz Convocado KLEBER DE SOUZA WAKI, 3ª Turma, Publicada a intimação em 06/05/2021)

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A cobrança judicial da contribuição sindical urbana tem como requisito de constituição e de desenvolvimento válido e regular a publicação de editais nos moldes do art. 605 da CLT. Nada obstante, destinados a pessoas jurídicas, sendo o réu pessoa física, os editais deixam de atingir a sua finalidade, defeito que leva à extinção do processo sem resolução do mérito.

(ROT – 0010787-37.2020.5.18.0010, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 3ª turma, Publicada a intimação em 06/05/2021)

DIREITO PROCESSUAL. PROVA ELETRÔNICA. IMAGEM DE TELA DE TELEFONE. CONVERSA DE WHATSAPP. CADEIA DE CUSTÓDIA. IMPUGNAÇÃO PRECLUSA. FATO PRESUMIDO COMO VERDADEIRO. PROVA INDICIÁRIA INSUFICIENTE. ART. 225, CÓDIGO CIVIL; ARTS. 384, PARÁGRAFO ÚNICO E 422, CPC.

A prova eletrônica caracteriza-se, substancialmente, por credenciais que lhe permitem extrair a precisão do que se quer demonstrar. Por isso, sua captura deve observar procedimentos que sejam capazes de assegurar a cadeia de custódia (auditabilidade, justificabilidade, repetibilidade ou reprodutibilidade - ver, a propósito, a ABNT 27037, que cuida da tentativa de padronização do tratamento de evidências

digitais). No caso, houve apenas anexação de reprodução de uma tela de telefone celular contendo suposto diálogo travado em rede social de mensagens e que, a rigor, deveria ter sido formalizada em ata notarial ou em registro similar à presunção de fé pública, Mesmo assim, como não houve impugnação específica e em tempo hábil, atrai-se a preclusão e a presunção de veracidade do fato que se quer demonstrar. Entretanto, o fato demonstrado (diálogo em rede social de mensagens) não prova a alegação da tese defensiva quando o registro não ultrapassar as raias da prova indiciária e sua fragilidade se revelar diante de uma análise lógica dos acontecimentos.

(RORSum-0010752-63.2020.5.18.0241, Relator: Juiz Convocado KLEBER DE SOUZA WAKI, 3ª Turma, Publicada a intimação em 14/05/2021)

“AGRAVO DE PETIÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES A GRUPO ECONÔMICO DA DEVEDORA PRINCIPAL QUE NÃO SE ENCONTRAM ABRANGIDAS PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

A jurisprudência sedimentada por este Eg. Regional tem seguido no sentido de que a simples circunstância de a devedora principal estar em processo de Recuperação Judicial, em regra, não implica óbice ao prosseguimento da execução contra as demais empresas que componham o grupo econômico ou os devedores subsidiários, desde que não se encontrem abrangidos pela medida. No caso, constatado que a empresa que compõe o grupo econômico da devedora não está abarcada pela recuperação judicial daquela, não há impedimento para executar os bens a ela pertencentes. (TRT- AP 0011533-55.2013.5.18.0007, Rel. Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 21/05/2019).”

(AP-0011544-92.2015.5.18.0014, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 06/05/2021)



FUNÇÃO DE CONFIANÇA. IQUEGO. PCS. DIREITO AO RECEBIMENTO DA RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO. EMPREGADO NOMEADO PARA CARGO DE CONFIANÇA NA VIGÊNCIA DO PCS DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À MANUTENÇÃO DO PLUS SALARIAL.

Não procede a alegação patronal de que o art. 24, § 1º, c, do PCS da IQUEGO, obstará o recebimento da gratificação de função pelo Reclamante, em razão de ele não atender o requisito da escolaridade (superior completo com pós graduação) para o exercício da função de gerente. De fato, o mencionado artigo prevê o prazo de 2 anos, contados a partir da implantação do PCS da Reclamada, homologado em junho/2014, para o empregado concluir o requisito de escolaridade exigido para a função de gerente. O Autor foi designado para exercer a função de gerente de TIC a partir de 17/01/17, mais de 2 anos após a implantação do PCS da Reclamada. Ora, se a Reclamada não observou o requisito da escolaridade, estabelecido no seu PCS, ao designar o Autor para exercer a função de gerente, não pode agora valer-se de sua própria torpeza na tentativa de não remunerar o obreiro pelo exercício da função de confiança por ele exercida. Recurso a que se nega provimento.

(RORSum -0010207-07.2020.5.18.0010, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 06/05/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467 /2017 - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR.

Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, o crédito decorrente da execução, inclusive o previdenciário, deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito. Julgados. O acórdão regional está conforme à jurisprudência do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (AIRR-10904-47.2016.5.03.0184, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 13/03/2020). - grifei

(AP-0011660-31.2015.5.18.0004, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 06/05/2021)

INFRAERO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - PAMI. ALTERAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LEGALIDADE.

Considerando a inexistência de qualquer dispositivo legal que obrigue a ré a manter inalteradas as condições do plano de saúde ofertado, não vislumbro ilicitude nas modificações promovidas por meio de negociação coletiva, cuja validade encontra amparo na Constituição Federal (art. 7º, XXVI).

(ROT-0011416-02.2020.5.18.0013, Relator: Juiz Convocado KLEBER DE SOUZA WAKI, 3ª Turma, Publicada a intimação em 07/05/2021)

EMPREGADO BANCÁRIO DO EXTINTO BNCC. READMISSÃO. ART. 309 DA LEI Nº 11.907/2009. ANISTIA DA LEI Nº 8.878/1994. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS DIÁRIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DO SALÁRIO-HORA.

A jurisprudência consolidada no TST afirma que a ampliação da jornada de trabalho do empregado anistiado, de seis para oito horas, encontra amparo no art. 309 da Lei nº 11.907/2009, sendo devido o correspondente acréscimo remuneratório, com a majoração proporcional do valor do salário-hora, sob pena de restar configurada redução salarial, em afronta ao art. 7º, VI, da CF. Precedente do TST E-ED-RR - 1003-51.2010.5.04.0018, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 01/06/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017.



(ROT - 0010275-81.2020.5.18.0001, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 06/05/2021)

SALÁRIO MISTO. PARTE FIXA E COMISSÃO. NORMA COLETIVA ASSEGURANDO VALOR MÍNIMO DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS. INDEVIDAS.

Ajustado entre as partes que o empregado receberá remuneração mista, composta por parte fixa e outra por produção, forma comum e lícita sua pactuação, e sendo assegurada a percepção de um valor mínimo remuneratório, por meio de negociação coletiva, sem que seja específica quanto ao seu alcance, não há que se falar em diferenças salariais entre o valor fixo estabelecido em contrato e o assegurado na norma coletiva. Neste caso deve prevalecer a forma de pactuação individual realizada entre as partes, comprovada por contrato, contracheques e TRCT, não havendo prova desconstituindo tais documentos. Recurso a que se dá provimento.

(RORSum-0010544-88.2020.5.18.0141, Redator Designado: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1 Turma, Publicado o acórdão em 10/05/2021)

“CLÁUSULA DE ACORDO JUDICIAL QUE ESTABELECE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA.

A não manifestação do exequente acerca do não pagamento de parcela do acordo no prazo estabelecido no termo de transação induz apenas presunção relativa acerca do cumprimento da obrigação. A fixação do prazo para relatar eventual inadimplência tem por finalidade dinamizar o andamento do processo no âmbito da Vara do Trabalho. O silêncio da parte não pode ser entendido como satisfação da obrigação.”

(AP-0011518-83.2018.5.18.0016, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 10/05/2021)

“LIDE SIMULADA.

Nos termos do arts. 134, II, e 142 do CP, a norma processual permite ao Julgador encerrar o processo quando vislumbrar que as partes estão dele se servindo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei. Restando demonstrado pelo conjunto probatório que, de fato, as partes tentaram se servir do processo para um fim atentatório e contrário à dignidade da Justiça, com efeito, impõe-se manter a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, obstando os objetivos das partes.” (TRT18, RORSum - 0010571-25.2018.5.18.0082, Rel. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, 31/10/2018)

(ROT-0011007-06.2020.5.18.0052, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 06/05/2021)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO ART. 916 DO CPC. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE.

Em se tratando de cumprimento de sentença é inaplicável o parcelamento previsto no art. 916 do CPC, o qual somente é cabível para a execução de dívidas fundadas em título extrajudicial (§ 7º do art. 916 do CPC), de forma que o parcelamento pretendido não se trata de um direito potestativo da executada, mas sim, de uma faculdade, que poderá ser ou não conferida pelo juiz da execução, sendo dependente da prévia anuência do exequente. (AP - 0000363-08.2012.5.18.0012, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 27/11/2020)

(AP-0010300-73.2019.5.18.0181, Relator : Juiz Convocado KLEBER DE SOUZA WAKI, 3ª Turma, Publicada a intimação em 11/05/2021)

VOCÊ SABIA

1 - FOI PUBLICADA A LEI Nº 14.151 EM 12/05/2021

A Lei prevê o afastamento da empregada gestante do trabalho presencial durante a pandemia, sem prejuízo do salário.

2 - Na página do STF, no campo “Pesquisa Avançada” e subitem “Pesquisa Pronta”, é possível consultar o banco de teses, de acordo com análise da repercussão geral, relatórios prontos, temas com suspensão nacional e os representativos de controvérsia.

Link para acesso à consulta página STF:

<http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/pesquisaAvancada.asp>

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (GPJAC).
Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.